

**Evento:** XXX Jornada de Pesquisa**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES EM FACE DA AUTOMAÇÃO NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹**Rosane Teresinha Carvalho Porto²
Rodrigo Leventi Guimarães³
Juliana Tozzi Tietböhl⁴**INTRODUÇÃO**

Após anos da promulgação da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro redefiniu a proteção do trabalhador digital somente em 2022, com a Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que enxertou o artigo 75-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa norma dispõe que o teletrabalho ou trabalho remoto consiste na prestação de serviços fora das dependências do empregador, de modo preponderante ou não, utilizando tecnologias de informação e comunicação, desde que essa condição não configure trabalho externo. Tal ampliação normativa demonstra que o Legislador Constituinte foi visionário ao prever que o avanço descontrolado da automação, sem limitações jurídicas, poderia intensificar a concentração de dados e informações de trabalhadores, ameaçando direitos sociais. Por essa razão, a proteção contra a automação foi elevada ao status de garantia fundamental.

No entanto, as plataformas digitais devem adotar diretrizes orientadas por políticas públicas que reforcem sua responsabilidade social e regulem novas relações de trabalho. Tais iniciativas precisam incluir normas que garantam a segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar qual a natureza jurídica da responsabilidade civil das plataformas digitais à luz do princípio constitucional de proteção do trabalhador contra automação predatória, com ênfase na garantia de um meio ambiente de trabalho seguro para os profissionais inseridos em plataformas digitais.

METODOLOGIA

¹ Pesquisa desenvolvida no Programa de Pós Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ.

² Professora do Programa de Mestrado, Doutorado e Pós Doutorado da UNIJUÍ, nas disciplinas de Direitos Humanos. ID Lattes: 4041974927424063.

³ Especialista, Mestre e Doutor em Direitos Humanos. Pós doutorando em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. ID Lattes: 0904790513422969.

⁴ Mestre e Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. ID Lattes: 7719450983600566.



Valendo-se de análises bibliográficas e do método indutivo, a pesquisa explora como o princípio da proteção do trabalhador em face da automação pode atuar como um eixo axiológico para a responsabilidade social corporativa. Esse esforço dialógico se alinha às convenções internacionais de Direitos Humanos, em particular a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Prosseguindo a investigação, examina-se também a evolução do trabalho plataformizado e sua relação com a responsabilidade social das empresas, culminando em reflexões sobre o papel das diretrizes internacionais no vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais.

Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais à Luz do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): Temas 987 e 533.

A responsabilidade civil das plataformas digitais é um tema de crescente relevância no direito contemporâneo, especialmente diante da ampliação das interações no ambiente digital e dos desafios impostos pelas novas tecnologias. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou papel indispensável no estabelecimento de parâmetros sobre tal responsabilidade, como demonstrado nos Temas 987 e 533, cujas decisões consolidaram o entendimento quanto à alocação de obrigações das plataformas digitais no que tange às práticas de monitoramento, moderação e proteção de direitos fundamentais em ambientes digitais. Esses temas tratam de questões estruturantes, como a delimitação do âmbito de responsabilidade civil das plataformas digitais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros e a necessária observância aos marcos regulatórios nacionais e constitucionais.

A decisão vinculante adotada pelo STF no Tema 987 assegura que as plataformas digitais não serão responsabilizadas civilmente de forma generalizada, promovendo segurança jurídica às empresas ao mesmo tempo em que exige participação ativa para impedir danos resultantes de conteúdos ilegais, quando notificados pela via judicial. Pela análise do contexto da responsabilidade social corporativa, o referido entendimento impõe às plataformas a necessidade de estabelecer mecanismos internos que garantam o cumprimento ágil e eficiente de ordens judiciais de remoção, bem como a adoção de práticas que demonstrem seu compromisso com a preservação de direitos humanos. Tais medidas incluem o fortalecimento



da governança interna, o monitoramento de violações previamente denunciadas, o suporte jurídico às vítimas e a conscientização sobre o uso das plataformas.

Já no Tema 533 do STF: Danos a Consumidores no Contexto Digital, tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1057258 e sob relatoria do Ministro Luiz Fux, abordou a responsabilidade objetiva de plataformas digitais por danos causados a consumidores, consolidando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) no contexto digital. Nesse caso, discutiu-se a relação entre o provedor da plataforma e os usuários que foram prejudicados em virtude de falhas na prestação de serviços. A decisão do STF no Tema 533 afirmou que, ao atuarem como intermediárias entre o consumidor e o prestador de serviços, as plataformas digitais estão sujeitas ao regime de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo prevê que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa por defeitos na prestação, causadores de danos materiais ou morais ao consumidor.

A decisão do Tema 533 reforça a importância de práticas éticas e preventivas pelas plataformas digitais. Ao assegurar que os interesses dos consumidores estão protegidos, o STF amplia o escopo da responsabilidade social dessas empresas, exigindo delas o compromisso de investir em sistemas robustos de segurança, políticas claras de prevenção de danos e mecanismos eficientes de reparação, quando danos forem comprovados. Embora as decisões do STF referidas não tenham tratado diretamente do trabalho plataformizado, seus fundamentos apresentam conexões significativas com a responsabilidade das plataformas digitais em relação aos trabalhadores vinculados ao ambiente digital. Segurança e Proteção Judicial: Assim como ocorre no acesso à justiça em casos de violações de direitos dos consumidores, o trabalhador plataformizado pode se valer das decisões que obrigam as plataformas a respeitar e implementar ordens judiciais para resguardar seus direitos laborais.

Responsabilidade pela Governança Digital: As plataformas precisam criar políticas mais transparentes e mecanismos internos que reduzam a precarização das relações de trabalho e garantam segurança jurídica a trabalhadores e usuários. Equilíbrio Econômico-Social: Assim como ocorre no contexto do consumo, nas relações laborais digitais as plataformas exercem papel essencial de intermediação, mas devem evitar a transferência indevida de riscos econômicos ou sociais aos trabalhadores. No cenário do trabalho plataformizado, a aplicação do raciocínio jurídico utilizado no Tema 987 (sobre limitações na responsabilização) e no Tema



533 (sobre responsabilidade objetiva) pode originar duas importantes discussões acerca da Natureza Jurídica da Relação Trabalhista voltadas às ações por violação de direitos no trabalho plataformizado podem levar a discussões sobre a aplicação da responsabilidade direta das plataformas nos casos em que, por meio de algoritmos e sistemas automatizados, exercem controle sobre as atividades laborais, caracterizando subordinação indireta.

Uma forma de se adotar uma prevenção como estratégia de governança é a de que as plataformas digitais têm a oportunidade de se adiantarem às responsabilidades impostas por decisões e regulações posteriores, desenvolvendo ferramentas internas de compliance digital, medidas preventivas contra abusos laborais e procedimentos transparentes de moderação. A grande pergunta é: se na instância civil, eleitoral e consumerista, a responsabilidade da plataforma digital é de natureza **objetiva**, por qual razão não seria na **trabalhista**? O tema ainda enfrenta espinhosos caminhos no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual se faz necessário paciência e aguardar qual será o provimento. É que o Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se existe vínculo empregatício entre “*motoristas de aplicativo*” e empresa criadora e administradora da plataforma digital, e num primeiro momento, em deliberação unânime do Plenário Virtual, foi reconhecida que a matéria tem repercussão geral, ou seja, é relevante do ponto de vista social, jurídico e econômica e ultrapassa os interesses das partes envolvidas no processo. A questão é tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1291), apresentado ao STF pela plataforma Uber, que narra existirem mais de 10 mil processos sobre tema tramitando nas diversas instâncias da Justiça trabalhista. O julgamento de mérito, fase em que o colegiado irá decidir se há ou não vínculo trabalhista, será realizado pelo Plenário em sessão a ser agendada posteriormente. A decisão a ser tomada pelo Tribunal será aplicada aos demais processos semelhantes na Justiça⁵.

Conclusão

A responsabilidade corporativa das plataformas digitais, amparada nos princípios constitucionais e nas convenções internacionais de direitos humanos, reveste-se de papel essencial na formulação de um modelo econômico sustentável e inclusivo. Assim, o presente estudo sublinha que soluções devem ser construídas de forma colaborativa, envolvendo

⁵ A matéria completa está disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528592&ori=1>. Acesso em 08 jul 2025.



empresas, acadêmicos, trabalhadores e o setor público, de modo que a automação seja um mecanismo de progresso para toda a sociedade, e não um vetor de exclusão ou desigualdade.

Palavras-chave: Plataforma Digital. Responsabilidade. Função Social. Direitos Humanos e Fundamentais.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", 217 (III) A (Paris, 1948), <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. acesso em 6 de mar 24.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. E-RR-110600-80.2009.5.04.0020, Redator Min. João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24.03.2015, DEJT 26.06.2015. disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 08 abr 24.

CALCINI, R.; CAMARA, A. P. TECNOLOGIAS E O TELETRABALHO PÓS-PANDEMIA:: o controle invisível aos olhos do subordinado. Revista da Escola Judicial do TRT4, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 391–419, 2022. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/183>. Acesso em: 8 abr. 2024.

LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad. Tradução de Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura, sob a coordenação de Javier Torres Nafarrate. México: painel lateral. Universidad Iberoamericana, 1996.

OECD (2023), Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Direitos humanos e democracia [recurso impresso e eletrônico]: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unijuí – 2023/organizadores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Joice Graciele Nielsson, Daniel Rubens Cenci. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2023. 246 p.

RIZZETO, Ricardo Silva. GURGEL, Clarisse Toscano de Araújo. O Trabalho na Quarta Revolução Industrial. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 11, Vol. 20, pp. 117-140. Novembro de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/quarta-revolucao>. Acesso em 15 fev 24.

SERPA, Daniela Abrantes Ferreira; FOURNEAU. Serpa Lucelena Ferreira. Responsabilidade social corporativa: uma investigação sobre a percepção do consumidor. Revista de Administração Contemporânea. v. 11, n. 3, Jul./Set. 2007: 83-103.

SOUSA, Almir ferreira de; ALMEIDA, Ricardo Jose. O Valor da Empresa e a influência dos Stakeholders. São Paulo: Saraiva, 2006.

SURYA Deva, BILCHITZ David: Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect? Cambridge: Cambridge University Press, 2013.